

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 790, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Dá nova redação à Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS, e outras providências.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma dos artigos 5º, inciso I, 9º e 10 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64, inciso I, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 10, 20, 27, 29, 30, 31, 32 e 37 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS, publicada no Diário Oficial da União, em 5 de outubro de 2012, Seção 1, páginas 131 a 134, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

I - Pessoas físicas: definidas como famílias com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);

II – (...)

III – (...)

Parágrafo único. (...)”

“Art. 20. Os imóveis objeto de financiamentos, vinculados aos recursos alocados à área orçamentária de Habitação Popular, observarão, alternativamente, os limites de valor de venda ou investimento, a seguir especificados:

I) Limites de enquadramento:

RECORTE TERRITORIAL	LIMITES DE VALOR DE VENDA OU INVESTIMENTO DO IMÓVEL (R\$ 1,00)			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais classificadas pelo IBGE como metrópoles	225.000	200.000	180.000	180.000
Demais capitais estaduais, municípios das RM das capitais estaduais, de Campinas, da Baixada Santista e RIDE de Capital com população maior ou igual a 100 mil habitantes, capitais regionais, classificadas pelo IBGE, com população maior ou igual a 250 mil habitantes	215.000	180.000	170.000	170.000

RECORTE TERRITORIAL	LIMITES DE VALOR DE VENDA OU INVESTIMENTO DO IMÓVEL (R\$ 1,00)			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Municípios com população igual ou maior que 250 mil habitantes e municípios das RM das capitais estaduais, de Campinas, da Baixada Santista e das RIDE de Capital com população menor que 100 mil habitantes e capitais regionais, classificadas pelo IBGE, com população menor que 250 mil habitantes	170.000	160.000	155.000	150.000
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 250 mil habitantes	135.000	130.000	125.000	120.000
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes	105.000	100.000	100.000	95.000
Demais municípios	90.000	90.000	90.000	90.000

II) Limites de enquadramento:

RECORTE TERRITORIAL	LIMITES DE VALOR DE VENDA OU INVESTIMENTO DO IMÓVEL (R\$ 1,00)			
	DF, RJ E SP	SUL, ES E MG	CENTRO-OESTE, EXCETO DF	NORTE E NORDESTE
Capitais classificadas pelo IBGE como metrópoles	135.000	125.000	120.000	120.000
Demais capitais estaduais, municípios das RM das capitais estaduais, de Campinas, da Baixada Santista e RIDE de Capital com população maior ou igual a 100 mil habitantes, capitais regionais, classificadas pelo IBGE, com população maior ou igual a 250 mil habitantes	125.000	120.000	115.000	115.000
Municípios com população igual ou maior que 250 mil habitantes e municípios das RM das capitais estaduais, de Campinas, da Baixada Santista e das RIDE de Capital com população menor que 100 mil habitantes e capitais regionais, classificadas pelo IBGE, com população menor que 250 mil habitantes	115.000	110.000	105.000	100.000
Municípios com população maior ou igual a 50 mil habitantes e menor que 250 mil habitantes	100.000	95.000	90.000	85.000
Municípios com população entre 20 e 50 mil habitantes	80.000	75.000	75.000	70.000
Demais municípios	70.000	70.000	70.000	70.000

§ 1º A verificação da população deverá ser feita com base no mais recente censo ou estimativa de população realizada pelo IBGE.

§ 2º O valor limite de investimento, nos casos de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria, englobará o valor do imóvel no estado atual acrescido do valor das benfeitorias a serem financiadas.

§ 3º Nos casos de requalificação, para fins de enquadramento nos limites definidos no caput deste artigo, ficam excluídos da composição dos referidos valores as contrapartidas economicamente mensuráveis aportadas, isolada ou conjuntamente, por Agentes Promotores.”

“Art. 27. Serão beneficiárias de descontos as pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), proponentes de financiamentos vinculados, exclusivamente, à habitação popular, observada a regulamentação do Gestor da Aplicação.”

“Art. 29. (...)

I – (...)

II – (...)

§ 1º (...)

I - integralmente, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), destinados à produção ou aquisição de habitações de interesse social cujo valor de venda ou investimento não ultrapasse os limites definidos no art. 20, inciso II;

II – limitado a 1,66% (um inteiro e sessenta e seis décimos por cento) ao ano, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), destinados à produção ou aquisição de imóveis cujo valor de venda ou investimento não ultrapasse os limites definidos no art. 20, inciso I;

III — limitado a 1,16% (um inteiro e dezesseis décimos por cento) ao ano, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta situada no intervalo de R\$ 2.350,01 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e um centavo) a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais);

IV — limitado a 0,16% (dezesseis décimos por cento) ao ano, nos casos de financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta situada no intervalo de R\$ 2.700,01 (dois mil, setecentos reais e um centavo) a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

§ 2º (...)”

“Art. 30. (...)

I - valor individual limitado a R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), nos casos de imóveis cujo valor de venda ou investimento não ultrapasse os limites definidos no art. 20, inciso I;

II – valor individual limitado a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), nos casos de habitações de interesse social cujo valor de venda ou investimento não ultrapasse os limites definidos no art. 20, inciso II;

III - renda do beneficiário, de forma inversamente proporcional ao desconto a ser concedido, garantindo-se o maior valor de desconto de que trata o inciso I a famílias com renda mensal bruta de até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

IV – localização do imóvel objeto do financiamento pretendido, de forma diretamente proporcional aos municípios de grande porte, capitais estaduais e regiões metropolitanas de capitais; e

V - modalidade operacional do Programa de Aplicação a que esteja vinculada o contrato de financiamento, cabendo maior parcela de desconto para os financiamentos destinados à produção ou à aquisição de imóveis novos.”

“Art. 31. Nos casos de transferência ou liquidação antecipada da dívida, amortização extraordinária ou redução de prazo de amortização, os valores dos descontos, de que tratam os incisos I e II do art. 29 e os incisos I e II do art. 30, serão restituídos ao FGTS, na forma regulamentada pelo Gestor da Aplicação e pelo Agente Operador, no âmbito de suas respectivas competências.”

“Art. 32. (...)

I – (...)

II - nas operações de empréstimo vinculadas a financiamentos concedidos a pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

§ 1º (...)

§ 2º (...)”

“Art. 37. (...)

I - até 2,16% (dois inteiros e dezesseis décimos por cento) ao ano, nas operações de financiamento com pessoas físicas;

II – (...)

III – (...)”

Art. 2º Determinar que o Gestor da Aplicação apresente ao Grupo de Apoio Permanente (GAP) proposta de Resolução estabelecendo condições e prazo de transição, a ser aprovada *ad referendum* do Conselho Curador do FGTS.

Art. 3º O Gestor da Aplicação e o Agente Operador regulamentarão a presente Resolução em até 40 (quarenta) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social
Presidente do Conselho Curador do FGTS